

# A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA NA PERSPECTIVA SOCIOAFETIVA E DO MELHOR INTERESSE DO/A ADOTANDO/A

*THE CONSTITUTIONALITY OR UNCONSTITUTIONALITY OF BRAZILIAN ADOPTION FROM A  
SOCIO-AFFECTIVE PERSPECTIVE AND THE BEST INTERESTS OF THE ADOPTEE*

**Bruna Sabino dos SANTOS<sup>1</sup>**

**Denise Tatiane Girardon dos SANTOS<sup>2</sup>**

---

**ISSUE DOI: 10.5281/zenodo.12082655**

---

## **RESUMO**

A pesquisa analisará a (in)constitucionalidade da proibição legal da adoção à brasileira, prevista no artigo 242 do Código Penal, pela contrariedade aos princípios constitucionais da socioafetividade, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Por meio de pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, será demonstrada predominância do bem-estar do/a infante junto à família adotiva. Conclui-se que o artigo 242 é insuficiente para comportar a complexa formação sócio-histórica do país, e que a atenuante, prevista no parágrafo único, é insuficiente para isentar da pena aquele/a que praticou suposto delito.

**Palavras-Chave:** Adoção à brasileira. Socioafetividade. Criança e Adolescente. Melhor interesse. Proteção integral.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ).

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Educação pelo Instituto Federal Sul-Rio-Grandense (IFSul-Pelotas). Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR) (UNICRUZ). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (Mestrado e Doutorado) e do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Professora Visitante do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI - Campus de Santo Ângelo). Pesquisadora FAPERGS. Advogada

**ABSTRACT**

The research will analyze the constitutionality or unconstitutionality of the legal prohibition of “brazilian adoption”, provided for in article 242 of the Criminal Code, due to the contradiction with the constitutional principles of socio-affectivity, integral protection and the best interest of the child and adolescent. Through jurisprudential research in the Superior Court of Justice, the predominance of the welfare of the child with the adoptive family will be demonstrated. It is concluded that article 242 is insufficient to accommodate the complex socio-historical formation of the country, and that the mitigating circumstance, provided for in the sole paragraph, is insufficient to exempt from punishment the person who committed the alleged crime.

**Keywords:** Brazilian adoption. Socio-affectivity. Child and Adolescent. Best interest. Integral protection.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa abordará a (in)constitucionalidade da proibição legal da adoção à brasileira, sob a perspectiva da socioafetividade e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para a compreensão da prática da adoção à brasileira, faz-se necessário o aprofundamento quanto à formação sociocultural das famílias no Brasil, bem como o histórico da adoção, a evolução burocrática do instituto da adoção e, por fim, as considerações sobre a (in)constitucionalidade do artigo 242, *caput*, do Código Penal (CP).

A CRFB inovou quanto ao conceito de *família*, que, até então, era reconhecida, apenas, mediante o casamento, para estabelecer a entidade familiar enquanto base da sociedade, com especial proteção do Estado. Ao dedicar um Capítulo exclusivo à família, adotou princípios basilares às relações familiares, como da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da proteção integral às crianças, adolescentes, jovens e idosos/as e da afetividade, inclusive, dos/as filhos/as havidos/as por meio de adoção.

Acerca da adoção, no Brasil, a Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, prevê a sistemática a ser adotada e os procedimentos para adoção, e estabelece, como legislações subsidiárias, o Código Civil (CC) e o ECA. Dentre as modalidades de adoção previstas, não consta a chamada *adoção à brasileira*, que consiste no ato de registrar filho de outra pessoa como seu; do contrário, é tipificada no artigo 242, *caput*, do CP, e, portanto, vedada no ordenamento jurídico.

No Brasil, o período pós-escravidão contribuiu para delinear a formação sociocultural das entidades familiares, tendo em vista o costume do acolhimento de *filhos de criação*, tanto por famílias *tradicionais* da época, quanto por pessoas libertas/descendentes de escravizados/as, em decorrência de laços familiares, compadrio e/ou solidariedade, frente à pobreza social. A prática era potencializada pela ausência de regulamentação estatal de tais relações, tanto que recebeu o apelido de adoção à brasileira, e somente passou a existir com o CC de 1916.

Atualmente, a adoção à brasileira é tipificada no artigo 242 do CP, em situações que remetam ao registro de filho alheio como seu, com a atenuante, prevista no parágrafo único, em caso de o ato ser praticado por *motivo de reconhecida nobreza*. Entretanto, a CRFB assegura às entidades familiares a proteção do vínculo socioafetivo, assim como a legislação especializada, como a Lei de Adoção (LA) e o ECA. Nessa perspectiva, a problemática reside na tipificação da adoção à brasileira e a pergunta que se pretende responder é: a tipificação da adoção à brasileira fere os princípios constitucionais da afetividade, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do/a adolescente? E, ainda que não fira, a atenuante, prevista no parágrafo único do dispositivo legal, é suficiente para isentar da pena quem, diante do vínculo com o/a adotando/a e da vontade de formar família a partir do ato de adoção, praticou suposto delito?

Como hipótese para o problema, tem-se que o fortalecimento dos direitos inerentes às crianças e aos/às adolescentes e da garantia da proteção constitucional à família, possibilitou o aperfeiçoamento legal de questões como a organização sistêmica da família, a união estável, a filiação e, também, a adoção. No mesmo sentido, a CRFB forneceu supedâneo à criação do ECA, que dispõe, de forma ampla, sobre os direitos e procedimentos a serem adotados em relação aos infantes e aos/às adolescentes, pautados, sobretudo, na doutrina da proteção integral. A necessidade de proteção de crianças e de adolescentes conduziu as legislações, que tratam sobre a temática, a se voltarem para o seu melhor interesse.

Entretanto, no CP, a criminalização da prática da adoção à brasileira no artigo 242, não leva em consideração as premissas constitucionais do vínculo afetivo e do melhor interesse do/a adotando/a. A historicidade sociocultural da prática da adoção à brasileira, combinada com a presunção da boa-fé existente nas relações sociais, leva a crer que, na grande maioria dos casos, tal prática ocorria, e ocorre, não com o intuito de cometimento de crime, mas, sim, com boa-fé, motivada, seja pela

solidariedade, seja pela vontade de construir uma família. Outrossim, a atenuante, prevista no parágrafo único do dispositivo legal, não se mostra abrangente em relação à ideia de proteção trazidas pela CRFB e pelo ECA, vez que omite os princípios constitucionais e somente reduz a pena daquele/a que comete o delito por motivo de *reconhecida nobreza*.

Assim, da análise do artigo 242 do CP, frente aos princípios garantidos pela CRFB, cogita-se, como hipótese, a inconstitucionalidade do referido artigo, e por decorrência, a necessidade de revisão na sua disposição, não para descriminalizar a conduta, mas, sim, para isentar da prática do delito quem, por intermédio da adoção à brasileira, construiu a sua família com base no vínculo socioafetivo e protege integralmente o/a adotado/a.

Para o desenvolvimento da discussão proposta, este artigo foi dividido em três seções, decorrentes dos três objetivos específicos. A primeira seção abordará a construção social da família e do histórico da adoção no Brasil, colocando em voga a história das crianças e adolescentes abandonados/as, sobretudo no contexto histórico/social da época. A segunda seção versará sobre a evolução do instituto da adoção no Brasil, sob o ponto de vista legal e burocrático, com foco nas principais legislações que tratavam/tratam sobre os procedimentos da adoção, bem como acerca das modificações dos direitos da criança e do/a adolescente. E, a terceira seção tratará, especificamente, sobre a (in)constitucionalidade da criminalização da adoção à brasileira, levando em consideração os princípios da socioafetividade, previsto na CRFB, e do melhor interesse da criança e do/a adolescente, previsto no ECA, a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O método de abordagem é o dedutivo, em que, a partir de um ponto inicial, um problema, são formuladas hipóteses que, por meio da pesquisa, são corroboradas/refutadas, nesse sentido, a análise de casos concretos de adoção à brasileira e o entendimento majoritário de permanência da criança ou adolescente na família que a adotou.

## **2 A FAMÍLIA E A ADOÇÃO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA SOCIOCULTURAL**

Esta seção versará sobre a evolução do instituto da família, sob a óptica sociocultural, perpassando pelos contornos sociais, sobretudo, o período da escravidão no Brasil, bem como, sobre a evolução da adoção e

do histórico da criança abandonada no Brasil. Tal abordagem será importante para compreender a construção da prática social da *adoção à brasileira*, que será desenvolvida nas Seções seguintes.

A família pode ser entendida como uma construção social, existindo, conforme o modelo romano, o *pater*, ou seja, o chefe da família, figura masculina que exercia a autoridade perante os demais membros que compunham o núcleo familiar. O poder de decisão do *pater* ia desde a educação até a possibilidade de tirar a vida do filho, sem que houvesse oposição da esposa (ABREU, 2022). Tal modelo familiar pode ser denominado como *família patriarcal*, constituída, segundo Cachapuz (2004, s/p.), pelos “[...] homens donos e proprietários de sua esposa, filhos e bens, detentores de total poder, constituindo o auge do despotismo do varão”.

No Brasil, especificamente, a formação cultural das famílias seguiu tal modelo, influenciada pela Igreja Católica, pois, com a chegada dos portugueses ao território brasileiro, foi estabelecida a organização familiar europeia, caracterizada pela presença de um homem e uma mulher casados perante os ditames da Igreja (SILVA, 2018).

O modelo de família patriarcal marcou o contexto histórico brasileiro pelo protagonismo dos laços biológicos, com a valorização das semelhanças físicas, esta, inclusive, considerada superior aos laços afetivos (MAUX; DUTRA, 2010). A exclusividade do elemento biológico, como caracterizador da entidade familiar, impedia outras formas de família, inclusive, as dos próprios povos indígenas, nativos do Brasil, e/ou dos/as negros/as africanos/as escravizados/as, o que era repudiado pela Igreja, que considerava os relacionamentos destes indivíduos/grupos como libidinosos e pejorativos (SILVA, 2018).

O histórico da adoção no Brasil remonta a esse período da colonização, com os chamados *filhos de criação*, em que o processo adotivo era relacionado à noção de caridade, vez que os mais ricos prestavam assistência aos desprovidos economicamente (MEDEIROS, 2019), e, também, religiosa, pois a medida era associada à salvação da alma daqueles que auxiliassem os/as necessitados/as (MERGÁR, 2020). Entretanto, ainda que integrassem o seio familiar, essa *adoção* não visava à proteção da criança ou do/a adolescente, pois, segundo Maux (2010, p. 359):

Este ‘filho’ ocupava um lugar diferenciado, sendo também singular a maneira como era tratado, sempre

de forma distinta, comumente inferior, aos filhos biológicos. Seria algo semelhante a dormir junto com os demais membros da família e não no espaço reservado aos empregados, contudo, não possuir um quarto ou cama próprios.

Tais filhos/as, integrados/as ao núcleo familiar, representavam, na maioria das vezes, uma espécie de barganha, serviam de mão de obra e permaneciam em situação de alta vulnerabilidade, sem o mínimo de assistência. Contudo, ainda que fossem tidos/as como adotados/as, Medeiros (2019, p. 28) destaca que *os filhos de criação* “[...] não têm um lugar e um status definido nas famílias, seu lugar é cambiante, movente”, vez que transitavam, muitas vezes, entre a *casa grande* e a *senzala*<sup>3</sup>. Marcílio (1998, p. 139) destaca que “[...] a situação dos filhos de criação no âmbito das famílias sempre foi muito ambígua. Ora eram aceitos como filhos da família, ora se confundiam com os serviçais da casa onde eram criados”.

Esse marco histórico da adoção data de meados do século XIX, relacionando-se, diretamente, com a chamada *Roda dos Expostos*, influenciada pela Igreja Católica e viabilizada pelas Santas Casas e pelas Câmaras Municipais, que proporcionavam auxílio financeiro às famílias que *adotavam* as crianças colocadas nas *rodas*. A prática consistia na entrega de crianças pelas genitoras, que eram deixadas em uma roda de madeira, fixada no muro das Santas Casas, que era girada e a criança ia para a parte de dentro do prédio, preservando a identidade de quem a deixou (SANTOS *et al.*, 2020). Acerca desta prática, Mergár (2020, p. 277) destaca que

[...] a pessoa que encontrasse ou recebesse um recém-nascido deveria, em primeiro lugar, providenciar o sacramento do batismo. Posteriormente, o padre faria um documento atestando que a criança fora recebida por aquela pessoa e estaria sendo bem cuidada. Em posse de tal documento, seria possível requerer o

<sup>3</sup> Referência ao livro *Casa Grande e Senzala*, de Gilberto Freyre. Nesta pesquisa, não será feita uma abordagem conteudística do referido livro, mas menciona-se para apontar a abordagem, de que Freyre não abrangeu as relações sociais de forma macrossociológica, pelo que deixou de analisar aspectos singulares havidos na sociedade à época. Souza menciona que Freyre não apontou diferenciações entre os modelos de sociedade escravocrata, sobretudo, as europeias e estadunidenses, abordando, somente, as suas similaridades. Ainda, o ponto central não seria, exatamente, uma crítica ao modelo familiar que se construiu à época, mas, sim, a relação entre senhores/as e escravizados/as, seja afetiva, sexual e, inclusive, ao que aponta Souza, sado-masoquistas. (SOUZA, 2000).

auxílio financeiro ao presidente da Câmara que analisava a situação baseando-se em relações de amizade ou clientelismo e, sendo concedido, realizava a inscrição do nome do infante no *Livro de Matrícula dos Expostos*.

Contudo, as crianças e/ou adolescentes entregues para as famílias, em alguns casos, seriam direcionados/as, também, para o trabalho desenvolvido pelos *adotantes*, o que, para Marcílio (1998, p. 137) “tal atitude, porém, não é simplesmente explicada pela via da religião. Em uma sociedade escravista (não-assalariada), os expostos incorporados a uma família poderiam representar um complemento ideal de mão-de-obra gratuita”. Logo, além da ajuda financeira, arcada pelas Câmaras Municipais, que, segundo Mergár (2020, p. 277) poderia ser “[...] o valor de maneira trimestral ou, ao final da criação, pela morte ou completando a idade máxima”, haveria o aproveitamento da mão-de-obra dessas crianças e adolescentes, ainda mais eficiente que a dos/as escravizados/as, pois estaria, diretamente, ligada aos laços de afetividade e de reconhecimento, bem como, não teriam o custo de adquirir uma pessoa escravizada, posto que bastaria acolher um/a exposto/a em sua residência (MARCÍLIO, 1998).

Por outro lado, as Santas Casas voltaram-se ao acolhimento e cuidado das crianças abandonadas, estando presentes nas cidades de Salvador, Recife e Rio de Janeiro, e se destinavam à prestação de auxílio ao povo em geral, destacando-se a assistências aos/às órfãos/ãs depositados/as nas *rodas*, tendo, a prática, sido encerrada com o fechamento das rodas existentes em São Paulo e Salvador (MERGÁR, 2019).

O cenário nacional da proteção integral de crianças e adolescentes passou por significativa mudança, haja vista o fim do regime da escravidão no Brasil, que contribuiu, segundo Marcílio (1998, p. 191), para o rompimento da “[...] velha ordem oligárquica e implementando a ordem social burguesa, a ordem econômica industrial capitalista”, dando início, assim, ao que denominou como *fase filantrópica*<sup>4</sup>. Influenciada, sobretudo, pela modernização<sup>5</sup> da sociedade, a questão dos/as menores

<sup>4</sup> Para Maria Luiza Marcílio, autora da obra “História Social da Criança Abandonada”, utilizada como escopo para a contextualização da adoção na sociedade brasileira neste artigo, o histórico das crianças abandonadas, no Brasil, é dividido em três fases: a fase caritativa, a fase da filantrópica e a fase do bem-estar social e do menor (MARCÍLIO, 1998).

<sup>5</sup> As mudanças sociais ocorridas na passagem do século XIX para o século XX, sobretudo, com o chamado surto industrial, que representou a inauguração de fábricas de produção, bancos, companhias

abandonados/as recebeu protagonismo na passagem do século XIX para o século XX, com o crescimento, significativo, do número de crianças em situação de abandono, tendo, como principal fator, a migração das mães, solteiras, em sua maioria, para os centros urbanos, para atuarem no mercado de trabalho, principalmente, em atividades como serviços domésticos e a prostituição (MARCÍLIO, 1998). Na época, a questão da infância passou a ser abordada de forma ampla, tanto pela medicina, quanto pelo direito, que “[...] reelaboraram, então, suas propostas de política assistencial, enfatizando a urgência na reformulação de práticas e de comportamentos tradicionais e arcaicos, com o uso de técnicas ‘científicas’”, consoante Marcílio (1998, p. 194).

O início do século XX é marcado pelo que Rizzini (2006, [s/p.]) classifica como *movimento de salvação da criança*, voltado às crianças e adolescentes que eram consideradas abandonadas, em que o Estado assumiria o papel de transformar esses indivíduos em cidadãos/ãs úteis para o país<sup>6</sup>, chamados, posteriormente, de *filhos da pátria*. A preocupação em *salvar os menores*<sup>7</sup> se dava, sobretudo, porque, além de estarem em situação de risco, também eram tidos como perigosos/as, em razão do meio social em que estavam inseridos/as, de modo que o Estado, a fim de coibir esse perigo, passou a adotar medidas repressivas (MERGÁR, 2020).

A proteção da criança e do adolescente inicia, efetivamente, no século XX, quando, segundo Rizzini (2006, s/p.).

[...] representantes das esferas da Justiça e da Assistência assumem sua causa e defendem a criação de um sistema de proteção aos menores, prevendo-se a elaboração da legislação própria e ação tutelada pelo Estado, com apoio das iniciativas privadas de amparo ao *menor*, aqui entendido como uma categoria

---

de navegação, companhias de seguro, estradas de ferro, empresas de mineração, transporte urbano e gás, por exemplo. Destaca-se, também, o início da substituição da mão-de-obra escravizada pelo trabalho assalariado, principalmente, nas fazendas de café. Contudo, tais mudanças se restringiram às províncias de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, que se tornaram polos atrativos aos latifundiários, tendo o nordeste brasileiro, por exemplo, permanecido com o trabalho sendo desenvolvido pelos/as escravizados/as, com pequenos núcleos urbanos (LAJOLO, 2001).

<sup>6</sup> Rizzini (2006, s/p.) define que a intenção do Estado era “[...] moldar a criança para o bem (virtuosa) [...] moralizá-la, civilizá-la. Cuidar da criança e vigiar a sua formação moral era salvar a nação”.

<sup>7</sup> A terminologia menor foi utilizada, à época, para “[...] referenciar exclusivamente a infância pobre e marginalizada, de modo estigmatizante, não abrangendo crianças e adolescentes como um todo”. Dessa forma, a medida em que os direitos da criança e adolescente foram se moldando, a expressão caiu em desuso, justamente, por remeter à infância abandonada e marginalizada (AGUIAR et al, 2019, s/p.).



jurídica socialmente construída e oriunda daquela aliança.

O crescimento dos debates envolvendo questões sociais colaborou para a regulamentação dos direitos tidos como fundamentais e, por corolário, das crianças e adolescentes, como exemplo, tem-se, em nível mundial, a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1959, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que estabeleceu que crianças e adolescentes foram considerados/as pessoas em desenvolvimento, que deveriam ser protegidos/as, independente de raça ou classe social, compromisso assumido pelos países que assinaram a Declaração (ALMEIDA, 2013).

No Brasil, em 1964, os militares, que haviam tomado o poder, criaram a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM<sup>8</sup>), que, segundo Marcílio (1998, p. 225) “[...] tinha por objetivo básico formular e implantar a política nacional do bem-estar do/a menor [...]”, ocorre que, dado ao momento social vivenciado pelo país, a questão envolvendo crianças e adolescentes abandonados/as passou a ser vista como problema de segurança nacional, logo, o abandono não era diferenciado da criminalização e, novamente, ocorreu a supressão das garantias à criança e ao adolescente, tendo, o Estado, adotado um modelo punitivo (BECHER, 2016).

Apesar do início do século XX ser o marco inicial da proteção da infância e adolescência, a história não demonstra que houve mudança significativa na abordagem e tratamento desses/dessas *menores*, vez que, conforme demonstrado, ora eram tidos/as como abandonados/as, ora eram considerados/as perigosos/as para a sociedade. Assim, os direitos da criança e adolescente somente fortaleceram-se entre os anos de 1988 e 1990, com a mobilização voltada à criação do ECA e, por decorrência, a regulamentação das questões que as envolvem, inclusive, da adoção. Nesse sentido, na próxima seção, será abordado sobre a evolução legislativa do instituto, desde as suas primeiras regulamentações, até os dias atuais.

---

<sup>8</sup> Em âmbito estadual, foram criadas, em todo o país, as FEBEM, contudo, essas fundações estavam diretamente ligadas à internação de crianças e adolescentes infratoras e que, segundo Miranda, representava “[...] uma instituição educacional, e não como uma prisão; como uma unidade de reeducação, e não como um sistema prisional”. Nesse sentido, tendo em vista que a FEBEM se voltava à internação do adolescente infrator, não são objeto da presente pesquisa (MIRANDA, 2016, p. 67).

### 3 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Atualmente, a adoção está prevista, no ordenamento jurídico brasileiro, no CC, no ECA e na Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009<sup>9</sup>, que dispõe, exclusivamente, sobre a temática. Entretanto, a regulamentação desse instituto jurídico percorreu longo período até o seu aperfeiçoamento, perpassando pelos vários contextos históricos inerentes à evolução da sociedade brasileira e consolidou-se com a CRFB e com o ECA, conforme será estudado na sequência.

A regulamentação da adoção iniciou com o CC/1916, que dedicava um Capítulo<sup>10</sup> exclusivo para tratar sobre a temática, com regras acerca da possibilidade de adoção. Em 08 de maio de 1957, passou a vigorar a Lei n.º. 3.133, que atualizou o instituto da adoção prevista no CC/2022, vigente<sup>11</sup>, no tocante à redução da idade mínima para os/as adotantes e à inclusão do parágrafo único ao artigo 368<sup>12</sup>, que estabeleceu tempo mínimo de casamento como requisito para adoção por casais. Ainda, modificou a faixa etária entre o/a adotado/a e o adotante, que passou a ser de dezesseis anos, e não mais de dezoito anos<sup>13</sup>.

Quanto ao consentimento para o ato da adoção, no CC de 1916, passou a ser exigido somente o do/a adotado/a ou de seu/sua representante legal no caso de incapazes ou dos nascituros (artigo 372<sup>14</sup>). Outra mudança foi a alteração de uma das formas de dissolução do vínculo da adoção, admitida nos casos em que fosse possível a deserção (artigo 374<sup>15</sup>). A nova legislação também atingiu as questões relativas à sucessão (artigo 377<sup>16</sup>) e ao registro (artigo 2<sup>o17</sup>).

---

<sup>9</sup> Dispõe sobre adoção e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) (BRASIL, 2024d).

<sup>10</sup> Capítulo V – Da adoção.

<sup>11</sup> A Lei n.º 3.133, de 08 de maio de 1957, alterou a redação dos artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Código Civil de 1919, todos integrantes do Capítulo V – da Adoção. (BRASIL, 2024e).

<sup>12</sup> Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento. (BRASIL, 2023e).

<sup>13</sup> Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado. (BRASIL, 2023e).

<sup>14</sup> Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro. (BRASIL, 2023f).

<sup>15</sup> Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I. Quando as duas partes convierem; II. Nos casos em que é admitida a deserção. (BRASIL, 2023f).

<sup>16</sup> Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legítimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (BRASIL, 2023f).

<sup>17</sup> Art. 2.º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Por sua vez, a Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965<sup>18</sup>, dispôs sobre a *legitimidade adotiva* e trouxe a figura do *menor abandonado*. A legislação era omissa quanto à conceituação de legitimidade adotiva, que, para Chaves (1966, p. 340), caracterizava-se, à época, como

[...] a outorga judicial, de efeitos constitutivos e com as condições de segredo, irrevogabilidade e total desligamento da família de sangue, obedecidos os requisitos fixados em lei, a um menor até sete anos de idade, abandonado, órfão ou desamparado, do estado de *filho legítimo* de um casal, excepcionalmente de pessoa viúva, com ressalva dos impedimentos matrimoniais e do direito de sucessão se concorrer com filho legítimo superveniente.

Em seguida, o Código de Menores, de 10 de outubro de 1979, que revogou a Lei nº 4.655/1965, previu a assistência, a proteção e a vigilância aos/às menores<sup>19</sup>. O Código estabeleceu, também, a faixa etária a quem eram destinadas as garantias, sendo jovens até dezoito anos, que estivessem em situação irregular (artigo 2º<sup>20</sup>), e aos/às maiores de dezoito, até vinte e um anos, nos casos previstos na legislação<sup>21</sup>.

O Código de Menores, de 1979, também, previu outras duas modalidades de adoção, além da tradicional, regida pelo CC: a adoção simples, que dependia de autorização judicial, e a adoção plena, que atribuía a situação de filho/a ao/à adotado/a, desfazendo os vínculos anteriores, a rigor do disposto no artigo 29<sup>22</sup> do Código. Contudo, ainda que a legislação fosse abrangente quanto ao processo de adoção, essa

---

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue. (BRASIL, 2023f).

<sup>18</sup> Dispõe sobre a legitimidade adotiva. (BRASIL, 2023g).

<sup>19</sup> Art. 1º, *caput*, do Código de Menores. (BRASIL, 2023h).

<sup>20</sup> Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. (BRASIL, 2023h).

<sup>21</sup> Incisos I e II do art. 1º do Código de Menores.

<sup>22</sup> Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL, 2023i).

categoria de adoção aplicava-se, somente, ao/a menor em situação irregular (SANTOS, 2022).

A CRFB avançou, significativamente, na construção dos direitos das crianças e dos/as adolescentes. O artigo 227, *caput*<sup>23</sup>, assegura uma gama de direitos que devem ser garantidos, bem como, os seus agentes facilitadores, dentre eles, o Estado, a família e a sociedade. A promulgação da CRFB representou, também, um grande marco na filiação, estabelecendo, no artigo 227, parágrafo 6º, que: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. A partir de tal previsão, consagrou-se o princípio do melhor interesse da criança e do/a adolescente, um dos principais norteadores do direito de família brasileiro, com o objetivo de preservar aqueles/as que estão em processo de formação da sua personalidade (PEREIRA, 2004).

No âmbito infraconstitucional, o ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, revogou o Código de Menores e passou a regulamentar as questões atinentes aos direitos de crianças e de adolescentes, em consonância com a CRFB. O ECA é pautado no princípio da proteção integral, previsto em seu artigo 1º<sup>24</sup> e que, segundo Nucci (2021, p. 25), “[...] é o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos”.

Em relação à adoção, em se tratando de crianças e de adolescentes, passou a ser disciplinada, majoritariamente, pelo ECA, a rigor do que dispõe o artigo 39, *caput*<sup>25</sup>. Quanto à previsão da temática no CC/1916, vigente à época, permaneceu, consoante Vaz (2010, p. 30), “[...] apenas no caso de adoção de pessoas maiores de idade, e, se concretizava mediante escritura pública”. Outro marco fundamental para a adoção foi a vigência do Código Civil, em 10 de janeiro de 2002, que dispôs sobre a adoção no Capítulo IV, intitulado *Da Adoção*, prevendo a intervenção do Poder Judiciário nos processos de adoção de maiores (VAZ, 2010).

---

<sup>23</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2023a).

<sup>24</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 2023i).

<sup>25</sup> Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2023i).

A legislação mais recente sobre o assunto é a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009<sup>26</sup>, apelidada de *nova Lei de Adoção*, com mudanças significativas para o processo da adoção, destacadamente, a prioridade na convivência/manutenção da criança ou adolescente junto a sua família natural, salvo impossibilidade absoluta<sup>27</sup>, mantendo-se o caráter excepcional da adoção. Em relação ao CC, a Lei de Adoção revogou o inciso III do artigo 10<sup>28</sup>, o parágrafo único do artigo 1.618<sup>29</sup>, e os artigos 1.620 a 1.629<sup>30</sup>, bem como, alterou a redação dos artigos 1.618, 1.619 e 1.734<sup>31</sup>. A lei aborda, também, questões de acolhimento institucional,

---

<sup>26</sup> Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

<sup>27</sup> Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. §1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada. §2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocadas sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal. (BRASIL, 2023c).

<sup>28</sup> Art. 10. Far-se-á averbação em registro público: III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção. (BRASIL, 2023c).

<sup>29</sup> Art. 1.618 [...] Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família. (BRASIL, 2023c).

<sup>30</sup> Os caputs dos referidos artigos assim previam: “Art. 1.620. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado. (BRASIL, 2023c).

Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. Art. 1.624. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano. Art. 1.625. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando. Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Art. 1.627. A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado. Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante. Art. 1.629. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.” (BRASIL, 2023c).

<sup>31</sup> Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 1.619. A adoção de maiores de 18

entrega à adoção, adoção de irmãos/ãs, adoção por casais divorciados, entre outros, exemplos que apontam para a complexidade do tema tratado.

O objetivo da *Lei de Adoção* é, juntamente com o ECA, garantir que o processo de retirada da família biológica e a colocação da criança ou do/a adolescente para adoção siga um procedimento mais célere, vez que dispõe, por exemplo, quanto ao prazo de julgamento e destituição do poder familiar, estabelecendo limite ao tempo de permanência, da criança ou adolescente, nas instituições de acolhimento, e a revisão dos processos a cada seis meses. Outro conceito legal é o da *família extensa*, previsto no artigo 25, parágrafo único<sup>32</sup>, que objetiva a manter a criança ou adolescente com a sua família, priorizando a adoção por parentes, ainda que indiretos (SILVA, 2022).

A Lei nº 12.010/2009 trouxe, também, o requisito obrigatório de que os/as futuros/as adotantes passem por capacitação com equipe interprofissional (psicólogo/a, coordenador/a pedagógico/a, advogado/a, médico/a, assistente social e coordenador/a geral), a fim de que os/as interessados/as em adotar possam ser instruídos/as e preparados/as, tanto para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos da adoção, quanto às questões relativas à nova rotina que as futuras famílias enfrentarão (SILVA, 2022).

Denota-se, assim, que, embora a temática da adoção tenha ganhado maior enfoque com a CRFB e o ECA, com avanços na legislação civil, a *Nova Lei de Adoção* inovou em diferentes aspectos, por aprimorar, sobretudo, o processo adotivo, pois estabeleceu mais requisitos obrigatórios e concentrou no Estado, principalmente, no Poder Judiciário, a condução da adoção (ANDRADE, *et. al*, 2019), com o dever de garantir a aplicação dos princípios constitucionais e, também, daqueles previstos pelo ECA.

Em contrapartida à evolução do instituto da adoção e dos direitos da criança e do/a adolescente, tem-se a problemática que será abordada na próxima seção, relacionada à criminalização da prática da adoção à

---

(dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2023c).

<sup>32</sup> Art. 25. [...] Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade; (BRASIL, 2023i).

brasileira, o que, nesta pesquisa, entender-se estar em confronto aos princípios constitucionais e àqueles previstos no ECA.

#### **4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA SOCIOAFETIVIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Nas seções anteriores, tratou-se sobre a legislação especializada a respeito da adoção, enquanto percurso sociohistórico e legislativo no Brasil. Nesta seção serão, pontualmente, abordados os conceitos de adoção e de adoção à brasileira, com fins de demonstrar a hipótese proposta, frente ao problema de pesquisa.

Etimologicamente, origem do termo adoção deriva do latim de *adoptio*, que significa *tomar alguém como filho* (OLIVEIRA, 2018). Legalmente, o artigo 41 do ECA define que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Doutrinariamente, exemplifica-se com Diniz (2022, p. 187), para quem a adoção é:

[...] o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotando. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau em linha reta.

O instituto da adoção pode ser dividido em algumas espécies, como a adoção bilateral, unilateral, póstuma, *intuitu personae* e internacional, todas disciplinadas pela legislação, majoritariamente, o ECA (OLIVEIRA, 2018). Por sua vez, a *adoção à brasileira* não é reconhecida como modalidade de adoção pela legislação, mas, sim, é considerada uma “[...] prática axiológica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial, decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas

peessoas que se declaram perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais como genitor ou genitora de filho biológico de outrem”, segundo Madaleno (2022, p. 770).

A adoção à brasileira está tipificada como crime, conforme o artigo 242, *caput*, “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos” (BRASIL, 1940 s/p.). Tal proibição legal, decorre da finalidade do Estado na tutela do estado de filiação e da fé pública dos registros (CUNHA, 2020). Doutrinariamente, a *adoção à brasileira*, é classificada, segundo Welter (2004, p. 66 *apud* Herbst e Azambuja, 2022, p. 15), como

[...] espécie de filiação sociológica [...], em que a criança, ao nascer, é registrada diretamente em nome dos pais afetivos, como se fossem biológicos, descabendo, em tese, a ulterior pretensão anulatória do registro de nascimento. Como exemplo, cita-se o caso da gestante que entrega filho, voluntariamente, a um casal, o qual faz o registro de nascimento do recém-nascido em seus nomes, como se fossem os pais genéticos.

Em que pese ser considerada ilegal, nos termos do artigo 242 do CP, a prática de adoção à brasileira deve ser analisada para além das premissas punitivistas, pelas características históricas brasileiras, como tratado na seção 1. A adoção à brasileira está, intimamente, ligada à evolução histórica da adoção no Brasil, pela formação sociocultural das famílias, compostas, dentre outros indivíduos, pelos/as *adotados/as*, derivados, historicamente, das crianças abandonadas e/ou inseridas nos núcleos familiares de pessoas mais abastadas. Ou seja, originariamente, no Brasil, a prática de adoção à brasileira não foi adotada com a finalidade de se cometer ato ilícito, mas, sim, pelos contornos sociais da época, estes que, em alguma medida, prosseguem na atualidade, como será abordado na sequência.

A promulgação da CRFB trouxe mudanças significativas ao cenário legislativo, político e social no Brasil, garantindo aos/às cidadãos/ãs direitos inéditos, em relação às Constituições anteriores.<sup>33</sup> No

---

<sup>33</sup> A Constituição Federal de 1988 foi promulgada após o período da ditadura militar no Brasil (1964 a 1985), em que os direitos básicos foram suprimidos, dando espaço aos atos militares permeados por “[...] censura à imprensa e às artes, a proscrição da atividade política e a violenta perseguição aos



âmbito da família, conforme tratado na seção 2, houve expressiva ampliação, vez que o Estado regulamentou as questões familiares, bem como a sua proteção. O princípio da afetividade, decorrente da CRFB, passou a sobrepor os laços afetivos aos biológicos, igualando os estados de filiação. Diniz (2022, p. 16) define tal princípio como “[...] corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”. Com a força constitucional, o princípio da afetividade passou a ser um dos pilares do direito de família, e possibilitou o reconhecimento legal de arranjos familiares a partir da socioafetividade, esta que pode ser conceituada como “[...] um parentesco que leva em consideração o afeto, o sentimento que surge através da convivência”, como explica Silva (2018, p. 17).

A CRFB também inovou aos direitos da criança e do/a adolescente, sobretudo, com a *doutrina da proteção integral*, que, nas palavras de Amin (2010 p. 11) “[...] assegurou às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los”, afastando a doutrina da situação irregular. Nesse sentido, pautado na abordagem constitucional acerca dos direitos da criança e do/a adolescente, o ECA foi estruturado em dois pilares: a criança e o/a adolescente como sujeitos de direitos e na sua condição de pessoa em desenvolvimento. Diante disso, aliado à socioafetividade, o princípio do melhor interesse da criança e do/a adolescente, também amparado pela CRFB, e previsto no ECA, assegura o desenvolvimento integral da criança e do/a adolescente, com a garantia constitucional da sua proteção, de modo que as decisões, envolvendo crianças e/ou adolescentes, devam, sempre, primar pelo que melhor às assista (OLIVEIRA, 2018).

Em se tratando de adoção, especialmente, a adoção à brasileira, destaca-se, outro princípio contemplado pelo ECA, fundamental para o embasamento da hipótese desta pesquisa, é a *primazia do acolhimento familiar*. Previsto no artigo 34, parágrafo 1º<sup>34</sup>, do ECA, que visa a priorizar

---

opositores do regime [...]”. A ascensão da Constituinte se deu no governo de José Sarney, eleito Vice-Presidente na chapa encabeçada por Tancredo Neves, e que assumiu a presidência após a morte daquele, em 21 de abril de 1985. Em seu governo foi aprovada a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, sendo escolhidos os parlamentares que iriam compor a Assembleia Constituinte. Em 5 de outubro de 1988, foi aprovada a Constituição da República Federativa do Brasil, chamada, também, de Constituição Cidadã (BARROSO, 2017, p. 187).

<sup>34</sup> Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. §1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu

que a criança ou adolescente não seja institucionalizado/a, visto que, segundo Nucci (2021, p. 159) “manter ou criar o ambiente familiar simboliza muito para quem já sofre em virtude do afastamento dos familiares de sangue”. Contudo, tal previsão esbarra em diferentes obstáculos, sobretudo, a ausência de famílias dispostas a acolherem.

O ECA dispõe no parágrafo 3º do artigo 34 sobre o programa da família acolhedora, contudo, nem todas as Comarcas o ofertam, pela ausência regulamentação<sup>35</sup>. Nesse sentido, aliado aos princípios da socioafetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, a primazia do acolhimento familiar fortalece a perspectiva favorável à manutenção da criança junto à família, ainda que tenha sido praticada a adoção à brasileira, conforme será sustentado, posteriormente, mediante análise jurisprudencial do STJ.

A motivação para a prática do ato, atualmente, pode estar relacionada tanto à morosidade do Poder Judiciário nos processos atinentes à adoção, o longo período de espera na fila de adotantes, o custo para a habilitação à adoção e a motivação sentimental. Outro fator a ser levado em consideração é a burocratização do instituto, vez que, tanto o processo para adotar, quanto a regularização da situação, possuem várias fases que, nem sempre, são conhecidas pela população (AZEVEDO, 2018).

A controvérsia reside na premissa de criminalização dos/as adotantes, pelo entendimento de que a prática seria, majoritariamente, lesiva, e, por decorrência, dolosa e reprovável, nos termos do artigo 242 do CP, previsão de 1940, ou seja, anterior a legislações de perspectivas mais abrangentes, e sem revisão legislativa desde então. Ainda que este preveja a aplicação de pena aos/às agentes da conduta, a CRFB, lei maior do País, garante, por intermédio do princípio da socioafetividade, a formação das

---

acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

<sup>35</sup> Acerca do Programa de Família Acolhedora, traz-se, como exemplo, a Lei Municipal nº 3.470, de 22 de agosto de 2022, que instituiu e regulamentou o programa no Município de Cruz Alta-RS, Estado do Rio Grande do Sul. Em seu artigo 1º, caput, foi estabelecida a nomenclatura do Programa, bem como a sua atuação, como política de proteção à criança e ao/à adolescente: “Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ‘Acolher Cruz Alta’ como parte integrante da política de atendimento de assistência social no Município de Cruz Alta-RS a ser executado em parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público”. Outrossim, no artigo 3º, foram estabelecidos os objetivos da Política de Acolhimento Familiar, dos quais, destaca-se o inciso III: “possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas”; o inciso IV: “desenvolver ações que, na impossibilidade de retorno para a família de origem, permitam a colocação em família substituta, procurando contribuir na redução do sofrimento causado pelo rompimento de vínculos familiares”; e o inciso VII: oferecer ambiente familiar e cuidados singularizados para crianças e adolescentes em acolhimento familiar e o rompimento do ciclo de violência da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis”. (MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA, 2022, s/p).

famílias, tendo o afeto, conforme Fernandes e Krejci (2019, p. 56), “[...] papel fundamental no contexto familiar contemporâneo, tornando-se fator importante desse novo cenário, a forma basilar para o desenvolvimento e fortalecimento da família”.

Denota-se a insuficiência da previsão penal frente às premissas constitucionais e do ECA, na medida em que a questão da aplicação, unicamente, da tipificação penal não ser pacífica nos tribunais, haja vista a necessidade de primar pela proteção integral do/a adotando/a. Acerca da temática, no dia 13 de junho de 2023, realizou-se uma busca no site do STJ, com as seguintes palavras chaves: *eca*, *adoção* e *adoção à brasileira*, tendo resultado o número de 71 acórdãos, dos quais, 23 decisões versam sobre a temática central do presente artigo. Dentre os 23 acórdãos, 14 foram favoráveis<sup>36</sup> à manutenção da criança ou adolescente no lar adotivo, com a desnecessidade de acolhimento institucional, demonstrando, inclusive, o descabimento de acolhimento institucional, posto que se mostra contrário ao melhor interesse da criança e do/a adolescente a sua institucionalização.

Em análise aos 14 acórdãos favoráveis à manutenção da criança ou do/a adolescente<sup>37</sup> no lar adotivo, observou-se que os argumentos que embasaram a decisão dos/as Ministros/as se reportam aos argumentos centrais, abordados neste artigo científico, quais sejam: o princípio da socioafetividade, o melhor interesse da criança e do/a adolescente e a primazia do acolhimento familiar. Nesse sentido, 10 acórdãos mencionaram a socioafetividade, 12 acórdãos trataram sobre o princípio do melhor interesse da criança e do/a adolescente e 9 acórdãos se reportaram à primazia do acolhimento familiar em detrimento ao acolhimento institucional. Além disso, 8 acórdãos trataram sobre a ausência de risco à integralidade física e psíquica da criança ou adolescente junto à família adotiva.

Das decisões favoráveis, exemplificativamente, traz-se o acórdão proferido pela Terceira Turma, nos autos do *Habeas Corpus* nº 735525/SP, julgado em 21 de junho de 2022, tendo como relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

Habeas corpus. Direito da infância e juventude. Ação de guarda. Writ utilizado como sucedâneo de Recurso Ordinário cabível. Inviabilidade. Possibilidade de

<sup>36</sup> Foram localizadas o número de 9 acórdãos desfavoráveis à manutenção da criança ou adolescente no lar adotivo, contudo, não serão abordadas, vez que não são objeto desta pesquisa.

<sup>37</sup> Os acórdãos analisados junto ao site do Superior Tribunal de Justiça referem-se tanto a crianças quanto adolescentes, contudo, os acórdãos mencionados nesta pesquisa envolvem a adoção de crianças.

concessão da ordem de ofício. Determinação de acolhimento institucional de menor de tenra idade. Aparente adoção à brasileira e indícios de burla ao cadastro nacional de adoção. Ilegalidade. Primazia do acolhimento familiar. Ausência de risco à integridade física ou psíquica do infante. Princípio do melhor interesse e de proteção integral da criança e do adolescente. Perigo de contágio pelo coronavírus (COVID-19).

No caso do HC nº 735525/SP, a criança foi entregue, com dias de vida, pela mãe biológica ao casal, em razão da ausência de condições para prover seus cuidados, este que ajuizou ação para a regularização da sua guarda. Houve a determinação de acolhimento institucional da infante. Entretanto, ao ser analisada a situação pela Terceira Turma do STJ, com base no princípio do melhor interesse da criança e na preservação dos vínculos socioafetivos, decidiu-se pela não institucionalização, de acordo a fundamentação:

1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança supostamente entregue à adoção '*intuitu personae*'. 2. Hipótese em que o menor foi retirado do ambiente familiar quando contava com aproximadamente dois meses de idade, com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção. 3. Inexistência, nos autos, de indícios que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontra atualmente. 4. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA, 'a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei'. 5. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, com a preservação de vínculos afetivos estabelecidos durante significativo período. Precedentes desta Corte Superior.

O relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (2022, p. 09) destacou que, "[...] inobstante a suposta irregularidade/ilegalidade dos meios empregados para a obtenção da guarda da infante, penso que, neste momento, é do seu melhor interesse a sua permanência no lar da família

[...]”, que demonstra que, apesar da ressalva à possível irregularidade, a proteção da criança deveria ser garantida num primeiro momento. O julgador evidenciou que o melhor interesse do Adotando pode fazer alterar, inclusive, a ordem cronológica do Cadastro Nacional de Adoção (2022, p. 11):

Não pode, no entanto, tornar-se o cadastro em um fim em si mesmo, especialmente quando a realidade informar que a adoção por aqueles que ali não estão inscritos, em que pese aptos a cuidar, respeitar, proteger e auxiliar no desenvolvimento seguro do adotando, com afeto que toda criança e adolescente é merecedor, esteja em sintonia com os interesses da criança.

Extraí-se, do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino (2022, p. 12), que o entendimento majoritário do STJ é que o acolhimento institucional seja determinado somente em situações excepcionais, ressalvada a existência de risco à criança ou adolescente:

A orientação pela primazia do acolhimento familiar vem sendo seguida [...] diante da suspeita de fraude no registro de nascimento, reconhecendo-se a prevalência da análise do melhor interesse para o adotando. Busca-se preservar, sempre que possível, os laços afetivos formados com a família substituta, de modo a não comprometer sobremaneira o desenvolvimento saudável e a formação da personalidade da criança.

Ainda, em consonância, o acórdão proferido, também, pela Terceira Turma do STJ, no *Habeas Corpus* nº 668918/MG<sup>38</sup>, cujo relator

---

<sup>38</sup> “‘Habeas Corpus’. Medida protetiva em favor de menor. ‘Writ’ impetrado contra decisão liminar de Desembargador Relator em Tribunal sob a jurisdição do STJ. Incidência, por analogia, da Súmula n. 691 do STF. Inviabilidade de concessão da ordem de ofício. Determinação judicial de acolhimento de criança em virtude de ocorrência da chamada ‘adoção à brasileira’ e mudança dela para o exterior. Ausência de indícios de risco concreto à integridade física e psíquica da menor, seja no país ou fora dele. Formação de suficiente vínculo afetivo entre ela e a família substituta. Primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação em abrigo institucional, não obstante os meios ilegais de obtenção da guarda da criança. Observância dos princípios da proteção integral e prioritária da criança, previsto no ECA e na CF. Precedentes do STJ. Perigo de contágio pelo coronavírus (COVID-19). Ilegalidade da manutenção, por ora, da decisão de abrigamento institucional. Ordem concedida de ofício, em parte, excepcionalmente”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 2).

foi o Ministro Moura Ribeiro, julgado em 26 de outubro de 2021. No caso, a criança, nascida em 16 de fevereiro de 2020, foi registrada pela mãe biológica e pelo impetrante do HC, pois aquela não possuía condições de prover os cuidados da infante. O impetrante registrou a criança como sua filha biológica e, com o consentimento da genitora, levou-a para seu domicílio em Londres. Ocorre que, a partir de pedido do Ministério Público de Minas Gerais, foi deferida a busca e apreensão e institucionalização da criança. Houve a interposição de Agravo de Instrumento, mas o pedido liminar de suspensão à decisão, que determinou a busca e apreensão da infante, foi indeferido.

O Ministro Relator Moura Ribeiro, em seu voto, destacou que (2021, p. 16) “[...] nesses casos complexos e sensíveis de adoção irregular ou ilegal de criança, a exemplo da ‘adoção à brasileira’, não é possível formular regras prévias e abstratas que se apliquem indistintamente [...]”. Denota-se que, em que pese a previsão expressa no CP, acerca da criminalização da conduta, não há inclinação majoritária dos Tribunais a sua (in)aplicabilidade. Logo, a ressalva feita pelo parágrafo único do artigo 242, se mostra insuficiente para atender às premissas constitucionais e contidas no ECA, posto que as decisões são relativizadas de acordo com o caso em concreto, priorizando a socioafetividade, o melhor interesse da criança e do adolescente e a primazia do acolhimento familiar, conforme demonstrado acima. Nesse sentido é o próximo trecho do voto do Ministro Relator Moura Ribeiro (2021, p. 18-19):

[...] P., cidadão português e casado desde 2008 com G., que é brasileira, registrou como sua filha de outrem (A.V), com a anuência da sua genitora (A.), conduta que configura a chamada ‘adoção à brasileira’ e também se amolda ao tipo penal do art. 242 do Código Penal; [...] A ilegalidade da primeira conduta realizada por P., qual seja, a de registrar A.V, como sua filha, mesmo sabendo que ela não era, e ter conseguido, com aparente legalidade, leva-la consigo para a sua residência no exterior, é um comportamento que, registro, não pode ser tolerado e deve ser evitado a todo custo pelo Poder Judiciário. Entretanto, não se pode negar que, a essa altura, se formou inegável vínculo socioafetivo da criança com a sua família substituta, que a acolheu, com o consentimento de sua genitora biológica, desde o seu nascimento e que essa família está com ela há mais de

1 (um) ano e 7 (sete) meses, indicando que não é do melhor interesse de A.V que haja, nesse momento, o rompimento brusco dessa relação [...].

Destaca-se que, ainda que tenha sido praticado o delito previsto no *caput* do artigo 242 do CP, a análise do caso em concreto levou à decisão de permanência da criança junto à família que a adotou, pois houve a formação de vínculo afetivo, bem como não foi constatada situação de risco a sua integridade física e psíquica, de modo que, conforme destacou o Ministro Relator (2021, p. 19):

[...] o cumprimento da ordem de abrigamento institucional da menor A.V, que aparentemente está inserida em um ambiente familiar e está tendo seus interesses superiores preservados [...] tem o potencial de acarretar dano grave e de difícil reparação à sua integridade física e psicológica [...].

Extraí-se do entendimento do STJ que a proteção integral da criança e do/a adolescente é o fator principal que deve inclinar as decisões dos/as magistrados/as, aliado à socioafetividade, fazendo com que, a manutenção da criança ou do/a adolescente junto à família que o/a adotou, ainda que de forma irregular, seja priorizada, a fim de que não haja dano ao seu desenvolvimento.

Nesse contexto, diante do abordado, conclui-se que, ainda que a adoção à brasileira esteja caracterizada como prática delitiva, a rigor do que dispõe o artigo 242, *caput*, do CP, tal previsão está em contraposição aos princípios da socioafetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos na CRFB e no ECA. A manutenção da criança ou do/a adolescente junto à família adotiva leva em consideração os critérios relacionados à sua proteção e à preservação do vínculo socioafetivo criado, sendo o cometimento do ilícito fator secundário. Logo, tal imputação não merece respaldo jurídico, sendo o parágrafo único do artigo 242 do CP insuficiente para isentar da prática do delito, vez que a sua redação se mostra incompleta frente às legislações mais recentes acerca dos direitos das crianças e adolescentes, bem como não traz em seu bojo os princípios previstos, tanto na CRFB, quanto no ECA.

## CONCLUSÃO

Ao abordar a temática da (in)constitucionalidade da proibição legal da adoção à brasileira frente aos princípios constitucionais da socioafetividade e do melhor interesse da criança e do/a adolescente, abordou-se os aspectos socioculturais e legais relacionados à adoção à brasileira. Nesse sentido, fez-se necessário o aprofundamento da temática, desde a formação das famílias, as primeiras formas de adoção, a evolução dos direitos da criança e do/a adolescente no Brasil. Na sequência, tratou-se da evolução legislativa do instituto da adoção na segunda seção e, por fim, na terceira seção, as considerações sobre a (in)constitucionalidade da proibição legal da adoção à brasileira, levando em consideração, sobretudo, os princípios da socioafetividade e do melhor interesse da criança e do/a adolescente.

A problemática norteadora da pesquisa se deu em torno da proibição legal da adoção à brasileira, mais precisamente, quando a tipificação do artigo 242 do CP é confrontada com os princípios constitucionais explícitos na CRFB, essencialmente, o princípio da socioafetividade e do melhor interesse da criança e do/a adolescente, sendo questionado, também, se a atenuante prevista no parágrafo único do referido artigo é suficiente para isentar da pena quem praticou suposto delito. A partir da pesquisa realizada, foi possível confirmar as hipóteses levantadas para ambos os questionamentos, visto que, da análise da formação histórica e social da família, bem como dos laços adotivos, da evolução legislativa do instituto da adoção e da ampliação das garantias constitucionais atribuídas às entidades familiares, conclui-se que o artigo 242 do CP está em contraposição aos princípios constitucionais da socioafetividade e do melhor interesse da criança e do/a adolescente/a, e o seu parágrafo único não é suficiente para isentar da pena quem praticou o suposto delito.

Conforme abordado na seção 1, a adoção remonta ao período da colonização, com os chamados filhos de criação, sendo o processo adotivo, intimamente, ligado à noção de caridade. A Roda dos Expostos, datada de meados do século XIX, foi o marco da adoção no Brasil, na qual as crianças, deixadas na roda pelos/as genitores/as, eram entregues às famílias interessadas, prática que era viabilizada pelas Santas Casas e Câmaras Municipais, sendo o seu destino incerto, ora aceitos/as como integrantes da família, ora adotados/as para auxiliarem no trabalho. Com o fim do regime de escravidão, o cenário nacional mudou, sendo o início do século XX um ensaio legal para a ideia de proteção de crianças e de adolescentes, marcado pela noção de salvação, que tinha como principal intuito transformá-los/as



em cidadãos/ãs, posto que o abandono poderia significar risco à sociedade (marginalização dos/as abandonados/as).

A previsão formal dos direitos da criança e do/a adolescente ocorreu na metade do século XX, sobretudo, com a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1959, adotada pela ONU, que refletiu no Brasil, ainda que, não totalmente, com a criação da FUNABEM, que tinha como objetivo a implementação da política nacional do bem-estar do menor. Entretanto, dado ao contexto ditatorial, o abandono seguiu sendo considerado ameaça à segurança nacional e tratado pela perspectiva punitivista, o que retardou a noção da proteção integral, que foi previsto somente na a CRFB, e fortalecido com o ECA/1990, que foram responsáveis por colocar em destaque todas as questões envolvendo pessoas menores de 18 anos, inclusive, a adoção.

Na seção 2 tratou-se sobre a evolução da adoção, levando em consideração o arcabouço histórico apresentado na seção 1. A legislação pioneira na regulamentação da adoção foi o CC/1916, seguido pela Lei nº 3.133/1957, que atualizou o CC, sobretudo, quanto às diferenças de idade entre adotante e adotado/a, bem como do tempo mínimo de casamento para adotar e o consentimento para o ato da adoção. Seguindo, a Lei 4.655/1965, considerada, também, um marco, pois dispôs, essencialmente, sobre a legitimidade adotiva. Contudo, a lei foi revogada pelo Código de Menores, de 1979, legislação mais completa que as até então vigentes, e que avançou ao definir questões sobre a proteção dos/as menores. No que tange à adoção, estabeleceu novas modalidades: a simples e a plena, mas que se aplicavam, somente, aos/às menores em situação irregular. Em 1988, a CRFB assegurou os direitos das crianças e dos/as adolescentes atribuindo ao Estado, à família e à sociedade a preservação dessas pessoas em desenvolvimento.

A CRFB foi um marco ao igualar os estados de filiação, dando fim às distinções, pelo menos, em âmbito legal, e consagrou princípios como da socioafetividade e do melhor interesse da criança e do/a adolescente. O ECA/1990, replicou todos os direitos constitucionais e concentrou as regulamentações do instituto da adoção, atualizadas em 2009, por meio da Lei nº 12.010, que dispõe sobre a adoção de forma ampla, seu processo e demais peculiaridades. A análise da evolução legislativa do instituto da adoção fomentou o questionamento central desta pesquisa, quanto à (in)constitucionalidade do artigo 242 do CP.

Na seção 3, com o objetivo de discorrer sobre a cotejada inconstitucionalidade, foram apresentados os conceitos etimológicos,

legais e doutrinários, tanto da adoção, quanto da adoção à brasileira, a fim de evidenciar a relação entre a pesquisa, apresentada na seção 1, haja vista que a prática da adoção à brasileira decorre do aparato histórico apresentado. O contraponto entre a criminalização da conduta da adoção à brasileira está, diretamente, demonstrado pela evolução do instituto da adoção e, também, dos direitos da criança e do/a adolescente, vez que a CRFB contemplou os princípios relacionados à formação das famílias, já existentes na sociedade brasileira, mas que só foram reconhecidos a partir deste momento, e da proteção integral de crianças e adolescentes.

Na abordagem jurisprudencial do STJ evidenciam-se tais argumentos, pois, a partir de casos concretos, verificou-se que a maioria das decisões foi pela manutenção de crianças junto à família adotiva, ainda que a adoção tenha se dado de forma irregular, pois levou em consideração a formação do vínculo socioafetivo, bem como a proteção integral dos/as infantes.

A hipótese foi confirmada ante a demonstração que o artigo 242 do CP, ao criminalizar a prática da adoção à brasileira, vai de encontro às premissas constitucionais. De igual forma, o parágrafo único do referido artigo é insuficiente para atenuar a pena daquele/a a quem se atribui o suposto delito, pois não contemplou a perspectiva histórica da formação social brasileira e o tipo de adoção característica dessa formação, qual seja, a *adoção à brasileira*. Também não prevê a isenção da prática da adoção à brasileira quando houver a formação de vínculo socioafetivo entre o/a adotado/a e adotante, tampouco leva em consideração a proteção integral e o melhor interesse da criança e do/a adolescente.

Diante disso, infere-se a necessidade de revisão na redação do *caput* e parágrafo único do artigo 242 do CP, a fim de que passe a constar a previsão relacionada à isenção da prática da adoção à brasileira, àquele/a que formou vínculo socioafetivo com a criança ou o/a adolescente, bem como que, em razão do vínculo formado, protege integralmente o/a adotado/a, garantindo a sua proteção integral e o seu melhor interesse.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Lorryne Cristine Almeida de. **Adoção à brasileira**: a problemática socioafetiva causada pela inconsistência jurisprudencial. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Taubaté – Departamento de Ciências Jurídicas, Taubaté, 2022. Disponível em:

<http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/6059>. Acesso em: 25 jan. 2024.

AGUIAR, Gabriela Medeiros Rodrigues de; MARTINS, Karla Patricia Holanda; ROSA, Miriam Debieux. Criança, família e acolhimento institucional: entre a norma e a constituição psíquica. **Revista de Ciências Sociais Configurações**, 2019. Disponível em:

<https://journals.openedition.org/configuracoes/6900#quotation>. Acesso em: 25 jan. 2024.

ALMEIDA, Tatiana Lima de. História da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Santa Rita**, a. 8, n. 15, p. 20-29, 2013.

Disponível em: <https://santarita.br/wp-content/uploads/2019/05/revistasrita-15.pdf#page=20>. Acesso em: 25 jan. 2024.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. Disponível em:

[https://www.academia.edu/9770537/CURSO\\_DE\\_DIREITO\\_DA\\_CRIAN%C3%87A\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE](https://www.academia.edu/9770537/CURSO_DE_DIREITO_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE). Acesso em: 25 jan. 2024.

ANDRADE, Sabrina Renata; PIERINI, Alexandre José; GALLO, Zildo. A trajetória jurídica da adoção no Brasil: análise do ECA (estatuto da criança e do adolescente) e da Lei 12.010/09. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, v. 22, n. 3, 2019. Disponível em:

<https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/771>. Acesso em: 25 jan. 2024.

AZEVEDO, Érica Maria Berriel Rodrigues de. **Adoção “à brasileira”**: ato de amor, caridade ou ilícito? 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Departamento de Direito, Macaé, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/8355>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BARROSO. Luís Roberto. Vinte anos da constituição brasileira de 1988: o estado a que chegamos. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 8. 2017.

Disponível em:

<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2585>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BECHER, Franciele. A pobreza que infesta a cidade: os pequenos mendigos e “esmoleiros mirins”, e as representações da miséria em Caxias do Sul na década

de 1970. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v.8, n.15, p. 89-106, 2016. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10690>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2024a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940**. 2024b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. 2024c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. 2024d. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957**. 2024e. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/13133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. 2024f. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965**. 2024g. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/4655.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. 2024h. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/6697.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. 2024i. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/364>. Acesso em: 25 jan. 2024.

CHAVES, Antônio. A legitimação adotiva, forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Diferenças, inconvenientes e vantagens com referência à adoção. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 62, n. 2, p. 335-346, 1966. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66528>. Acesso em: 25 jan. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos**. 13 ed. Salvador: Juspodivm. 2020.

CRUZ ALTA. **Lei nº 3.470, de 22 de agosto de 2022**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/cruz-alta/lei-ordinaria/2022/347/3470/lei-ordinaria-n-3470-2022-institui-a-politica-de-acolhimento-em-familia-acolhedora-de-criancas-e-adolescentes-afastados-do-convivio-familiar-por-decisao-judicial-e-da-outras-providencias?q=fam%C3%ADlia+acolhedora>. Acesso em: 25 jan. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 36. ed. v.5. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

FERNANDES, Viviane da Silva; KREJCI, Rosali. Adoção à brasileira: Amor ou Ilicitude? **Episteme Transversalis**, v. 10, n. 2, ago. 2019. ISSN 2236-2649. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/1336>. Acesso em: 25 jan. 2024.

HERBST, Gabriela Arnt; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **“Adoção à brasileira”**: análise sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 2022. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/gabriela\\_herbst.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/gabriela_herbst.pdf). Acesso em: 25 jan. 2024.

LAJOLO, Marisa. **Literatura Infantil (1880-1910)**. 2001. Disponível em: <https://www.unicamp.br/iel/memoria/Ensaios/LiteraturaInfantil/index.htm>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 10. 2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 25 jan. 2024. MEDEIROS, Beatriz Yanne Cordeiro de. **Entre consanguinidade e afetividade: uma análise sobre a adoção “à brasileira”**. 2019. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Departamento de Serviço Social, Natal, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/36363>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MERGÁR, Stella Scantamburlo de. A criança e a adoção no Brasil: um trajeto histórico dos “filhos de criação” do século XVI até a promulgação do ECA. **Revista Hydra: Revista Discente de História da UNIFESP**, v.4, n. 7, p. 274-306, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/hydra/article/view/9668>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MIRANDA, Humberto Silva. A Febem, o Código de Menores e a “pedagogia do trabalho” (Pernambuco, 1964-1985). Projeto História: **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 55, 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/25316>. Acesso em: 25 jan. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

OLIVEIRA, Leticia Fernandes de. **Adoção à brasileira**. Um estudo sobre Diferentes Perspectivas: Crime ou Amor? 2018. Monografia. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/27/3/ADO%C3%87%C3%83O%20C3%80%20BRASILEIRA%20-%20LET%C3%8DCIA%20FERNANDES%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/2272>. Acesso em: 25 jan. 2024.

RIZZINI, Irene. Reflexões sobre pesquisa histórica com base em ideias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. *In: I Congresso Internacional de Pedagogia Social*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000092006000100019&script=sci\\_arttext](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000092006000100019&script=sci_arttext). Acesso em 25 jan. 2024.

SANTOS, Robério Gomes dos; TEIXEIRA, Narcelyanne Maria Alves de Moraes; SANTOS, Liliane Gomes dos; SANTOS Antônia Gabrielly Araújo dos; GOMES FILHO, Antoniel dos Santos. Adoção no Brasil: da roda dos expostos à adoção homoafetiva. **Brazilian Applied Science Review**, v. 4, n. 6, p. 3487-3506, 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BASR/article/view/19854/15921>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SANTOS, Tainara Mendes dos. **O processo de adoção no Brasil**: uma análise acerca dos aspectos jurídicos e psicossociais. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/27193>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SILVA, Luamara Gomes dos Santos. **A paternidade socioafetiva**: sua implicação no âmbito do direito sucessório. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni – Instituto Ensinar Brasil. Teófilo Otoni, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/4168>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SILVA, Raquel. **Adoção no Brasil**: uma análise da legislação. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Economia Doméstica) – Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2022. Disponível em: [https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/3102/1/tcc\\_art\\_raquelguimaraescardosodeaquinosilva.pdf](https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/3102/1/tcc_art_raquelguimaraescardosodeaquinosilva.pdf). Acesso em: 25 jan. 2024.

SILVA, Thamires Rodrigues da. **Uma discussão sobre a formação da família brasileira, o papel da igreja e as práticas matrimoniais existentes no Brasil colonial**. Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso. Centro Universitário UNIFACIG, 2019. Disponível em: <http://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriortcc/article/view/1661>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SOUZA, Jessé. Gilberto Freyre e a singularidade cultural brasileira. **Tempo social**, v. 12, p. 69-100, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/tDx8Rq3b6Y8H9qMpzZkgR7C/?lang=pt>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 735525/SP**. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202201065310](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202201065310). Acesso em: 25 jan. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 668918/MG**. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202101582165](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202101582165). Acesso em: 25 jan. 2024.

VAZ, Bianca Lais. **A evolução legislativa do instituto da adoção**. 2010. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha” Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, SP: 2010. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/531>. Acesso em: 25 jan. 2024.